



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/09/14

91 TC-001619/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Advogado(s): Paulo Ricardo Santana.

Acompanha(m): TC-001619/126/12 e Expediente(s): TC-001362/011/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não reservou dotação orçamentária específica para a atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual incompatível com a previsão inflacionária para o exercício de 2012;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura Municipal não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura Municipal não regulamentou seu sistema de controle interno;
- Desde o dia 23/02/2012 a Prefeitura Municipal não possui sistema de controle interno efetivo, em razão do afastamento do responsável à época e sem nomeação de um substituto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 1,92%, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, caso não excluído do resultados do resultado financeiro os restos a pagar não-processados daquele exercício;
- Não-contabilização de despesas orçamentárias relativas à folha de pagamento e às contribuições previdenciárias de outubro a dezembro de 2012, o que provocou distorções nos resultados apresentados;
- Utilização, mediante autorização genérica inserida na Lei Orçamentária, dos instrumentos da *transposição, transferência e remanejamento*, os quais estão previstos no artigo 167, VI, da CF e exigem lei específica;
- Falta de planejamento na elaboração da peça orçamentária, eis que foram abertos 31,60% de créditos adicionais em relação à receita inicialmente prevista;

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro distorcido em razão da contabilização, em 2013, da folha de pagamento de dezembro/2012 e contribuições previdenciárias de outubro a dezembro de 2012;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, descumprindo o art. 11 da LRF;

DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 21,32% no montante da dívida ativa;
- Ausência de cobrança judicial;
- Os valores dos impostos encontram-se desatualizados face a não atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e da Planta Genérica de Valores;
- Dívida ativa em nome do Prefeito Municipal do exercício em exame, no valor de R\$ 101.574,39, referente à condenação em Apartado (TC-800049/209/05). Tal débito foi parcelado em 2011, mas nenhuma parcela foi paga até a data da fiscalização;
- Ausência de legislação específica para cobrança de dívida ativa;

DESPESAS COM PESSOAL

- Superação do limite da despesa com pessoal no último quadrimestre (55,63%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ENSINO

- Aplicação insuficiente do Fundeb (93,91%);

PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, uma vez que o município não contabilizou o mapa de precatórios recebido em 2012 para pagamento em 2013;

ENCARGOS SOCIAIS

- Não recolhimento, dentro do exercício de 2012, das contribuições previdenciárias de outubro a dezembro, parceladas em 2013;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Combustível – analisadas as despesas por amostragem, verificou-se que os valores entre as requisições e a nota fiscal divergem em quantidade e combustível;
- Nota fiscal com data anterior às requisições de abastecimento

TESOURARIA

- A conciliação bancária de 31/12/2012, encaminhada ao Sistema AUDESP, não apresenta, no que tange aos valores conciliados, elementos suficientes para comprovar a movimentação financeira do período;

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES

- Repasses dos duodécimos realizados em atraso nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e novembro;

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS SÓLIDOS

- Ausência de tratamento de resíduos sólidos;

PESSOAL

- Servidores nomeados para cargos em comissão, cujas funções não se revestem das características previstas constitucionalmente;
- Pagamento de *Gratificação SUS* a servidores vinculados ao setor da saúde, sem a definição de critérios objetivos;
- Pagamento de horas extras a servidores comissionados;
- Servidores da Educação em desvio de função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância às Instruções deste Tribunal, notadamente no que se refere ao não encaminhamento e encaminhamento intempestivo dos documentos via Sistema AUDESP;
- Inobservância às recomendações transmitidas pelo Tribunal;

DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE

- Os gastos liquidados com publicidade superaram a média despendida nos 03 últimos exercícios;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- - **Expediente TC-1362/011/13** – Documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, em resposta ao Ofício CG.C.DER Nº 2963/2013.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A Assessoria Técnica, no tocante aos aspectos contábeis, registrou que os números obtidos demonstram péssima situação, e que, desde 2009, a Municipalidade vem apresentando resultado negativo da execução orçamentária; logo, não é de agora a necessidade de geração de superávits, buscando equilíbrio das contas, para tentar reverter ou estabilizar o quadro desfavorável.

Nesses termos, opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

1.5. O setor de cálculos da Assessoria Técnica, especificamente na análise da despesa de pessoal, salientou que a Lei de Responsabilidade Fiscal reforça o posicionamento exarado na manifestação da Assessoria Técnica-Economia, ao disciplinar, no §2º do art. 18 da LRF, que a despesa de pessoal será apurada adotando-se o regime de competência.

Assim, consignou que, nos cálculos das despesas de pessoal elaborado pela fiscalização, o ajuste deveria guardar conformidade com aquele realizado na execução orçamentária por aquele próprio órgão, eis que também se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



constatou despesas de pessoal de competência 2011, empenhadas em 2012, no valor de R\$ 237.531,33.

Diante disso, apurou que o Poder Executivo despendeu 53,53% da receita corrente líquida com seu pessoal ativo e inativo, em conformidade com o limite máximo de 54% da LRF, porém acima do limite prudencial de 51,30%.

Quanto à aplicação das receitas provenientes do Fundeb, segundo a Assessoria Técnica, a literalidade do art. 21 da Lei Federal 11.494/07, conjugado com seu §2º, não dá margem para outra interpretação que não seja a que obriga o Município a aplicar no mínimo 95% dos referidos recursos no próprio exercício de recebimento, e o saldo residual, de no máximo 5%, no primeiro trimestre do exercício seguinte.

A Municipalidade não observou essa regra, aplicando R\$ 8.717,33 aquém do mínimo de 95%, ou seja, conforme os cálculos de fls. 107/108 dos autos, apurou-se uma aplicação de 93,91% dos recursos recebidos do Fundeb.

1.6. A Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, asseverou que tem sustentado que a regularidade formal dos registros contábeis, assim como a interpretação dos resultados das operações que representam, é de capital relevância para emissão de parecer sobre as contas.

Agrava a situação dos demonstrativos o descumprimento do art. 21, § 2º, da LRF.

Quanto às irregularidades listadas na conclusão do relatório, poderão ser ressaltadas do parecer a ser exarado

Ao final, acompanhada da Chefia da ATJ, o Órgão Técnico posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

1.7. O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, devido às seguintes razões:

- alterações orçamentárias mediante transposições e transferências sem autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- déficit orçamentário de 1,92% não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- baixo índice de liquidez imediata;
- aplicação de 93,91% do Fundeb;
- não recolhimento, no exercício de 2012, das contribuições previdenciárias de out a dez/2012.

1.8. A Secretaria-Diretoria Geral consignou, em relação à execução orçamentária, que o Município registrou seu 4º déficit em 4 anos de mandato, sem amparo financeiro em exercício anterior.

Mencionou recente parecer desfavorável exarado nos autos do TC-1600/026/12, pela Segunda Câmara, na sessão de 15/04/2014, justamente porque verificados sucessivos déficits orçamentários, embora, naquele caso, amparados em superávit financeiro, o que sequer ocorre na hipótese em tela, já que o suporte financeiro foi apenas parcial.

Salientou que o déficit orçamentário resultou de correções e ajustes nas despesas contabilizadas indevidamente como o empenho de folha de pagamento de 2011, em 2012, e a folha de pagamento de dezembro/2012, bem como as contribuições previdenciárias de outubro, novembro e 13º, em janeiro de 2013, para evitar a extrapolação do limite de despesas com pessoal, distorcendo, assim, as peças contábeis.

Outra grave irregularidade consiste na falta de empenho e consequente recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 266.427,27, objeto de parcelamento em 01/2013, em 60 parcelas.

Tal fato eleva a dívida municipal, onerando futuros orçamentos e a agenda de programas governamentais, circunstância que há muito é criticada por esta Corte.

Destacou, ainda, a utilização de apenas 93,91% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício, sem que tenha decorrido de glosas da fiscalização, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ainda que aplicado o percentual restante, de 6,09%, no primeiro trimestre de 2013.

Por fim, consignou como agravante impropriedades como abertura de créditos adicionais, prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, peças contábeis, que já haviam sido apontadas em 2010, parecer publicado em 1^o-04-2011, e opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,41%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,56%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	93,91% e 6,09% no 1º trimestre seguinte	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	17,41%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,53%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou os precatórios judiciais que estava obrigado a pagar		

2.3. Preliminarmente, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT e ao artigo 212 da Constituição Federal, eis que aplicado o percentual mínimo no ensino. Assim também ocorreu em relação à saúde.

2.4. Quanto às despesas de pessoal, de acordo com a Fiscalização, atingiram 55,63% da Receita Corrente Líquida em 31/12/2012, acima, portanto, do limite de 54% estabelecido no artigo 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, a Assessoria Técnica deste Tribunal alterou os cálculos do órgão instrutivo, ao argumento de que os ajustes deveriam guardar conformidade com o realizado na execução orçamentária, chegando, por fim, ao total de 53,53%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Desse modo, por serem pertinentes, acolho o demonstrativo elaborado pela Assessoria Técnica às fls. 105/106 dos autos, endossado por SDG, segundo o qual a despesa total com pessoal correspondeu a R\$ 6.055.338,90, ou 53,53% da Receita Corrente Líquida, percentual inferior ao estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. No setor de economia e finanças, a fiscalização, após ajustes, apurou déficit de R\$ 221.179,80 na execução orçamentária, ou 1,92% da receita arrecadada, que foi parcialmente sustentado por superávit financeiro do exercício anterior, equivalente a R\$ 72.985,48.

Dessa forma, o resultado negativo da execução orçamentária passa a ser de 1,28%, patamar perfeitamente tolerável por esta E. Corte, principalmente se considerado que o órgão de instrução considerou, para os cálculos do mencionado resultado, todos os valores devidos a título de contribuição previdenciária da competência de 2012, mesmo aqueles não recolhidos no exercício.

Necessário ressaltar, a propósito, que a utilização do superávit financeiro, consignado em balanço patrimonial do exercício anterior, encontra guarida no artigo 43, §1º, I, da Lei Federal 4.320/64, afastando qualquer crítica sobre a sequência de déficits orçamentários, uma vez que a Prefeitura não precisa acumular disponibilidades, mas sim manter equilíbrio nas finanças, bem aplicando seus recursos, especialmente, em áreas essenciais como educação e saúde.

Com efeito, embora se trate do 4º déficit orçamentário, como observaram os Órgãos Técnicos, é necessário ponderar que, à exceção deste último, todos os demais foram integralmente amparados por superávits financeiros de exercícios anteriores¹, e, mesmo em 2012, ainda havia suporte financeiro para cobrir parte do resultado negativo da execução orçamentária.

¹ **Em 2009**, 1º ano de mandato, no TC-160/026/09, apurou-se déficit orçamentário de R\$ 1.176.095,48, o qual teve amparo no superávit financeiro de 2008 de R\$ 1.605.074,17. **Em 2010**, no processo TC-2558/026/10, o déficit orçamentário de R\$ 421.521,19, encontrou amparo de R\$ 428.393,69.

Em 2011, no TC-1030/026/11, houve alguns ajustes na execução orçamentária em face de distorções detectadas pela fiscalização, que ao final, apurou um superávit financeiro em 2010 de R\$ 35.065,44 e superávit financeiro em 2011, de R\$ 72.985,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesse tocante, é pertinente registrar, ademais, que o Responsável pelas contas em análise assumiu a Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste no ano de 2005, sendo este seu segundo mandato.

Desde então, observa-se certo equilíbrio entre déficits e superávits: a) em 2005, o resultado da execução orçamentária foi positivo em 1,54%; b) em 2006, foi negativo em 2,69%; c) em 2007, foi novamente positivo em 1,91%, aumentando em 16,89% o superávit financeiro, e d) em 2008, foi positivo em 9,52%, o que levou a um acréscimo de 201,24% do superávit financeiro, o qual acabou absorvendo quase a totalidade dos déficits orçamentários obtidos a partir de 2009.

Além disso, o resultado financeiro de 2012, já subtraído o déficit orçamentário, corresponde a R\$ 153.936,88, ou seja, 16% de um mês de arrecadação, facilmente reversível no exercício seguinte.

Os fatores acima relatados levam à conclusão de não basta a análise isolada do resultado da execução orçamentária em cada exercício; deve-se verificar a gestão do Administrador ao longo de seu(s) mandato(s) e os demais resultados, para se obter uma visão global, sobretudo da dívida e do endividamento da Municipalidade.

No caso em tela, verifico que a dívida de curto prazo que, no exercício anterior, era de R\$ 1.665.615,65, foi reduzida drasticamente, passando a R\$ 938.874,09, em 2012.

Já a dívida de longo prazo, que era de R\$ 886.346,70, em 2011, igualmente, foi reduzida para R\$ 625.448,56, nada menos que 29%.

Além de reduzido, o índice de endividamento é de pouca representatividade perante uma receita realizada de R\$ 11.537.505,37, e certamente não causará efeitos insustentáveis nos próximos exercícios.

A Administração atendeu, também, ao que determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que havia liquidez de R\$ 11.848,13, nos dois últimos quadrimestres, para cobertura das despesas empenhadas e liquidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os resultados econômico e patrimonial, apurados pela fiscalização, foram positivos e demonstraram crescimento em relação a 2011.

Contudo, as incorreções nas contabilizações das despesas orçamentárias relativas à folha de pagamento e contribuições previdenciárias, que provocaram distorções nos resultados deverão ser, doravante, evitadas, o que desde já fica recomendado.

2.6. No que tange aos encargos sociais, a Municipalidade não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, relativas às competências de outubro, novembro e 13^º/2012.

Tal procedimento não é recomendável sob o ponto de vista da boa gestão fiscal porque pode comprometer orçamentos futuros, com a elevação da dívida de longo prazo.

Em que pesem as consequências nos resultados orçamentário e financeiro, tenho que a falta de recolhimento dos encargos, no caso dos autos, pode ser excepcionalmente relevado, porque se referiu a uma pequena parte, em especial, porque o déficit orçamentário se situou em patamar perfeitamente tolerável na jurisprudência da Corte, lembrando que o valor faltante de referidas contribuições foi retornada ao cálculo da execução orçamentária realizado pela fiscalização,.

Embora a municipalidade já tenha efetuado o parcelamento, recomendação para que a origem passe a efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, nos respectivos vencimentos, torna-se imprescindível para evitar o incremento da dívida.

2.7. Sobre a abertura de créditos adicionais, a Lei Orçamentária autorizou percentual correspondente a 30% da receita estimada do orçamento, entretanto, a municipalidade promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/ remanejamentos/ transposições, que atingiu o total de 31,60%, indicando falta de planejamento na elaboração da peça orçamentária.

O responsável, em relação a esse apontamento, defendeu que as adequações pertinentes ao balanço orçamentário e demais informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contábeis não sobrevivem por si só e muito menos são estanques, de sorte que adequações posteriores à sua realização são definitivamente possíveis e que os instrumentos utilizados para tal estão previstos em lei e devidamente autorizados.

Apesar dessas alegações, nunca é demais lembrar que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a conferir flexibilidade ao orçamento, o que não afasta a necessidade de se elaborar um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida.

A propósito, as suplementações têm por finalidade atender demandas imprevisíveis à época de sua formulação, e que eventualmente ocorram durante o exercício e nesse contexto, este Tribunal, em sua função pedagógica de orientar os jurisdicionados, expressada no texto do Comunicado SDG nº 29/2010, recomenda que a alteração da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapole o limite do índice de inflação.

Na hipótese em tela, o defeito não tem o condão de macular a totalidade dos demonstrativos, levando em consideração, principalmente, os aspectos econômicos já abordados. Em face disso, tenho que o mesmo pode ser tolerado, com alerta à Origem para que, ao proceder a alterações, observe ao teor do mencionado Comunicado.

A despeito das justificativas da defesa, as transposições, remanejamentos e transferências de recursos devem ser realizados somente por lei especial, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI).

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos pareceres exarados nos TCs. 616/026/09, 493/026/09 e 3041/026/10, que trataram das contas anuais do exercício de 2009 das Prefeituras Municipais de Campina do Monte Alegre e Patrocínio Paulista, e de 2010, da Prefeitura Municipal de Ouroeste.

2.8. Em relação aos repasses de duodécimos em atraso nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e novembro, vejo que não prejudicaram os trabalhos da Edilidade, uma vez que, ao final, houve a integralidade dos repasses. Não há, ainda, notícia de que o episódio tenha comprometido o regular funcionamento do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. Na área de pessoal, registrou-se a nomeação de 02 servidores para cargos em comissão, no entanto, 01 deles não possui características de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da CF.

Trata-se do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, que, segundo observou o Órgão de Instrução, prestou serviço ao Consagra (Consórcio Público Intermunicipal de Saúde). Quer dizer a fiscalização que, embora a denominação transpareça de direção, chefia e assessoramento, na verdade, o servidor ocupante desse cargo executa atividades com características operacionais.

Além dessa nomeação, detectou-se a existência de outros 5 servidores investidos em cargos de Assessores, mas que exercem, efetivamente, cargo de natureza operacional.

Nada obstante as alegações, tenho que devem ser encaminhadas recomendações para adoção das providências necessárias a eliminar a impropriedade, estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, inclusive readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que tais cargos só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, para o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Em relação aos pagamentos de horas extras a servidor ocupante de cargo em comissão, o responsável justificou que se trata de servidor que ocupa cargo efetivo e, ao ser nomeado para cargo em comissão, não mais recebeu indigitado pagamento.

No tocante ao pagamento de gratificação do SUS a servidores que desempenham funções na Unidade de Saúde do Município, em percentuais diferenciados, sem que haja lei estabelecendo de critérios objetivos para a concessão, embora tenham sido objeto de recomendação no Parecer das contas de 2011, processo TC-1030/026/11, entendo que o tema comporta considerações.

Importante ressaltar que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Nada obstante as argumentações defensórias, fato é que não existem critérios definidos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, não se revelando adequada sua aplicação.

No caso, providências imediatas devem ser implementadas pelo Município para regularização dessa questão, tendo em vista que o r. Parecer, referente às contas de 2011, publicado apenas em 02/04/2013, acima referenciado já recomendava a adoção de medidas corretivas.

Nesse contexto, **recomendo** à Origem que adote as providências necessárias à regularização da situação apurada.

2.10. Acerca das despesas com publicidade, não há, no caso dos autos, indícios de que foram realizadas em desconformidade com a lei, haja vista que não superaram, em 2012, os gastos do exercício anterior, e praticamente se mantiveram na média dos três últimos exercícios.

2.11. No tópico “dívida ativa”, a fiscalização detectou prescrição de créditos tributários, no montante de R\$ 42.624,64, em especial, decorrente da não adoção de medidas judiciais de cobrança daqueles inscritos em dívida ativa. A omissão contribuiu, também, para o aumento de seu saldo.

Em que pesem as alegações de defesa, creio que, para melhor análise da matéria, torna-se necessária a completa obtenção de informações, tais como a relação de todos os contribuintes devedores com créditos prescritos, na condição indicada pela Fiscalização, bem como o total dos valores envolvidos por contribuinte e por exercício.

Cabe à equipe de fiscalização a execução da tarefa, para permitir a correta avaliação da questão, que se dará em autos apartados.

Bom lembrar que, na hipótese de os créditos individualmente serem de pequenos valores, a providência judicial será mais dispendiosa do que a possível receita a ser auferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao débito do senhor Gabriel dos Santos Fernandes Molina, deverá a municipalidade adotar providências efetivas para seu recebimento, o que desde já fica recomendado.

2.12. Não obstante os pontos positivos ou a existência de falhas releváveis ou, ainda, que serão tratadas em autos específicos, na gestão do Executivo Municipal foi observada impropriedade de especial gravidade que compromete as contas em análise.

Com efeito, extrai-se dos autos que foram aplicados apenas 93,91% dos recursos do FUNDEB no exercício, de maneira que não restou atingido o mínimo obrigatório de 95% previsto no artigo 21 e seu parágrafo 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

O fato da parcela diferida do Fundeb, de 6,09%, ter sido utilizada no primeiro trimestre de 2013 não elide a falha, tampouco a defesa apresentada pelo Responsável, já que insuficientes para tanto os argumentos suscitados.

Frise-se que tal impropriedade, à luz da jurisprudência da Corte, é grave o suficiente para comprometer as contas em exame.

2.13. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “planejamento (não reservou dotação orçamentária específica para a atenção prioritária à criança e ao adolescente)”; “lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal”; “controle interno”; “fiscalização das receitas”; “precatórios”; “gastos com combustíveis”; “tesouraria”; “coleta e disposição final de rejeitos sólidos”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.14. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ao realizar alterações no orçamento, o faça em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- efetue regularmente o recolhimento das contribuições sociais, evitando a incidência de juros e multas, além do incremento na dívida de longo prazo;
- evite as incorreções na contabilização das despesas orçamentárias relativas à folha de pagamento e contribuições previdenciárias, como citado no corpo do voto;
- adote medidas no tocante ao quadro de pessoal, atentando para o fato de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, para o desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção;
- estabeleça critérios objetivos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão de gratificação do SUS;
- adote providências efetivas para a cobrança da dívida ativa, como descrito no corpo do voto;
- implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “planejamento (não reservou dotação orçamentária específica para a atenção prioritária à criança e ao adolescente)”; “lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal”; “controle interno”; “fiscalização das receitas”; “precatórios”; “gastos com combustíveis”; “tesouraria”; “coleta e disposição final de rejeitos sólidos”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Por fim, determino a formação de autos apartados para tratar das prescrições da dívida ativa, como descrito no corpo do voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO